



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.000520/97-62
Recurso nº : 120.632
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : TUTELA LUBRIFICANTES S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 108-06.065

COISA JULGADA – SÚMULA 239 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ENTENDIMENTO - A Súmula 239 do STF só tem aplicação para declaração de cobrança indevida em determinado exercício, e não para decisão sobre a legitimidade ou constitucionalidade de determinado tributo em face de vícios de sua instituição.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COISA JULGADA – FALTA DE LEI COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – ART. 471, I, DO CPC - Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, em razão de falta de lei complementar, a coisa julgada somente é abalada se alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. Nesse caso, a alteração do estado de direito deve se referir à formalidade da norma instituidora da CSL prevista na decisão judicial, qual seja a falta de edição de lei complementar. Portanto, a Lei ordinária 8212/91 não é suficiente para alterar o estado de direito *in casu*, o que aconteceu somente com a Lei Complementar 70/91, cujo artigo 11 convalidou as normas jurídicas veiculadas pela Lei 7689.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTELA LUBRIFICANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º : 13603.000520/97-62

Acórdão n.º : 108-06.065


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

Recurso n.º : 120.632
Recorrente : TUTELA LUBRIFICANTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao período-base 1991, exercício de 1992, cuja fundamentação consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/11.

Alega o AFTN no referido Termo de Verificação Fiscal que:

- (a) a contribuinte impetrou Mandado de Segurança (proc. 90.0004183-0 – 11ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG) objetivando a garantia do direito de não recolher a contribuição social criada pela Lei 7.689/88 e majorada pela Lei 7.856/89;
- (b) após ter sido denegada a segurança em 1ª instância, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão monocrática, para o fim de declarar inconstitucional a contribuição social instituída pela Lei 7.689/88;
- (c) com base na referida decisão, a contribuinte pretendeu eximir-se definitivamente da obrigação tributária, desconsiderando que, a partir do período-base encerrado em 1991 a contribuição social sobre o lucro passou a ser devida com base na Lei 8212/91 – Lei Orgânica da Seguridade Social, conforme Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais nº 003/95; e
- (d) a decisão favorável obtida pela contribuinte -- que adquiriu autoridade de coisa julgada -- diz respeito somente à questão da inaplicabilidade do preceito relativo à Lei 7.689/88 (art. 8º), que foi declarado inconstitucional.



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

A empresa trouxe os seguintes argumentos na sua impugnação de fls.

66/76:

- a) invocando a coisa julgada, diz a contribuinte que não deve recolher a CSLL instituída pela Lei 7.689/88, que ainda está vigorando, pois nenhuma outra lei posterior veio instituir tal contribuição em outras bases;
- b) tendo em vista que a decisão judicial por ela obtida declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 como um todo – vez que a lide não questionou um ou dois aspectos da norma, mas sim sua totalidade – entende que, enquanto outra lei não venha instituir novamente a CSLL, revogando-a expressamente, não há que se falar em obrigação tributária no seu caso;
- c) apesar de a Lei 8.212/91 ter reproduzido a obrigação das empresas de recolherem a contribuição sobre o lucro, o seu art. 23, II, refere-se expressamente à Lei 8.034/90, a qual, por sua vez, alterou o art. 2º, da Lei 7.689/88; portanto, tendo sido a Lei 7.689/88 indiretamente incorporada à Lei 8.212/91, restou reforçada a sua vigência;
- d) os efeitos da decisão transitada em julgado permanecerão, e deverão ser respeitados, sempre que os diplomas legais que sucederem a Lei 7.689/88 continuarem tratando da matéria nos mesmos moldes determinados pela referida norma;
- e) ainda que a Lei 8.212/91 pudesse obrigá-la a recolher a contribuição em questão, teria União Federal que propor ação rescisória para modificação da sentença proferida nos autos do precitado Mandado de Segurança, sob pena de se violar a segurança jurídica; e
- f) contesta a utilização da Taxa Referencial Diária, criada pela Lei 8.218/91, como índice de correção monetária.



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

O Delegado de Julgamento afastou as razões trazidas pela empresa na impugnação, julgando procedente o lançamento com amparo na Lei 8.212/91, e ressaltando que os acréscimos com base na TR ou TRD não precisariam ter sido questionados, pois não foram computados na composição do valor total do crédito tributário.

No recurso de fls. 1325/136 a recte. reitera, de forma sintética, o arrazoadado constante da impugnação, e adiciona que a Súmula nº 239 do STF, citada pelo Julgador Tributário, não se aplica no caso em questão.

Às fls. 147 consta o depósito recursal, que foi efetuado em data posterior à da protocolização do recurso voluntário, tendo em vista que, no dia 10.11.99, foi cassada a liminar concedida pelo Juiz Federal da 19ª Vara Federal de nos autos do Mandado de Segurança (para o fim de ser processado o recurso voluntário independentemente do depósito previsto na Medida Provisória 1.621, art. 32).

É o Relatório.



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes no processo os requisitos de admissibilidade do recurso, e portanto deve ser conhecido.

A questão apresentada diz respeito à coisa julgada em matéria tributária. A empresa ora recte. obteve decisão judicial no sentido de que não fosse compelida a recolher a contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7689/88, e, mesmo após a Lei 8212/91, continuou a não recolher a contribuição.

Entendo como premissa básica para a análise a descrição dos seguintes fatos:

- a) o pedido do mandado de segurança é para que a recte. (e outra co-autora) não fossem *compelidas a recolher a contribuição social estabelecida pela Lei 7689/88 e majorada pela Lei 7856/89, em virtude de inconstitucionalidade manifesta* (fl. 36)
- b) o fundamento acatado pela decisão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região para conceder a segurança foi de que faltava lei complementar, nos termos do art. 146, III, cc 149 da CF

Digo que a identificação da causa de pedir é premissa básica, **porque**, de acordo com os ensinamentos de José Frederico Marques, citado no Acórdão da Apelação Cível 55.477-2 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *A coisa julgada alcança a parte dispositiva da sentença ou acórdão, e ainda o fato constitutivo do pedido (a causa*



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

petendi). As questões que se situam no âmbito da **causa petendi**, igualmente se tornam imutáveis, no tocante à solução que lhes deu o julgamento, quando essas questões se integram no fato constitutivo do pedido. E mais adiante, com apoio de Liebman, observa que a parte dispositiva da sentença deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o Juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes.

A princípio, a coisa julgada de mandado de segurança em matéria tributária abrange apenas o ano da ação judicial, nos termos da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal. Porém, a Súmula diz respeito apenas a julgamento de um tributo objeto de um determinado lançamento, verbis:

Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Veja contudo que se refere à cobrança de um imposto em um determinado exercício. Estão, pois, obrigatoriamente envolvidos elementos de fato que serviram de base para a cobrança, tais como apuração do lucro líquido, adições, exclusões, etc.

Diferente é o caso em tela, cuja discussão é sobre a legitimidade da CSL perante a Constituição Federal, por falta de lei complementar. Não se trata de “declaração de cobrança indevida em determinado exercício”, mas de declaração de inconstitucionalidade do tributo por falta de requisito formal para sua instituição.

Por outras palavras, a Súmula é útil para casos de lançamento de determinado tributo anual, pois se obtida decisão no sentido de anular o lançamento por vícios no procedimento administrativo, não pode o contribuinte arguir coisa julgada para obstar lançamentos de exercícios posteriores, produzidos por outros procedimentos administrativos.



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

O próprio Supremo Tribunal Federal impõe esse limite à Súmula de sua edição:

(...) Outro tanto não sucede, porém, quando de lançamento de lançamento não se trate, senão do imposto em si mesmo. É o que adverte o mesmo expositor italiano (*Raneletti*) quando acrescenta que, tratando-se embora de imposto continuativo e de obrigação periódica, o julgado proferido conserva a sua eficácia mesmo nos períodos sucessivos, nos casos em que a controvérsia não se tenha limitado à qualidade e quantidade da matéria imponible, mas tenha abrangido outros aspectos não suscetíveis de revisão (existência legal do imposto, tributabilidade). E a razão, acrescenta, é que a revisão não muda nem a causa nem a natureza jurídica da obrigação, e sim a soma exigida. (...) (*Agravo de Petição 11.227, rel. Min. Castro Nunes*).

Coisa julgada. Matéria tributária.

Sentença proferida em execução fiscal não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que, por sua natureza, esse processo diz respeito estrito aos exercícios discutidos nos próprios autos (...)

Nos RR.EE. 68.253, 73.579 e 93.048, esta Corte privilegiou a coisa julgada em matéria tributária, quando afirmada, em sede judicial própria, a intributabilidade. (*Rext. 99.458-1/SP, rel. Min. Francisco Rezek*).

Assim, resta bastante claro que não se aplica aqui a Súmula do Pretório Excelso, por tratar-se de hipótese distinta. Aplicam-se sim o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, contrario sensu, o art. 471, I, do Código de Processo Civil, que protegem a coisa julgada, uma vez que se atacou a regra matriz de incidência da CSL e não um determinado lançamento. Com efeito, esse dispositivo do CPC estabelece que:

Art. 471 – Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

Considerando que não foi interposta ação rescisória, enquanto não houver modificação no estado de fato ou de direito, a sentença judicial permanece como norma jurídica concreta em favor do contribuinte parte do processo, e nenhum juiz poderá decidir novamente a questão. A alteração do estado de direito *in casu* seria a introdução no ordenamento jurídico das normas instituidoras da CSL por lei complementar, o que só veio ocorrer com a LC 70, de 30 de dezembro de 1991.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma:

PROCESSUAL – COISA JULGADA – ICM – NEGÓCIOS ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADOS – NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA.

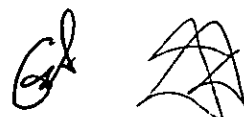
Se a declaração judicial de não incidência transitou em julgado, somente novo tratamento legal da matéria tributária poderá viabilizar a cobrança do imposto, contra o beneficiário dessa decisão. (Resp 66.523, rel Min. Humberto Gomes de Barros, grifei)

Lembre-se porém que, com a *vacatio legis* nonagesimal das contribuições sociais, a eficácia da Lei Complementar 70/91 teve início após 31.12.91, fato gerador da obrigação em tela.

Pelo fundamento da decisão *a quo*, a alteração do estado de direito teria ocorrido com a Lei 8212/91, de maneira que, à época do fato gerador do ano de 1991, não havia mais a coisa julgada em favor da ora recorrente.

Não concordo com o Delegado de Julgamento. Ora, se o fundamento da decisão favorável ao contribuinte era a falta de lei complementar, enquanto não for alterada essa situação de direito – falta de lei complementar –, não há falar-se na hipótese da ressalva do inciso I do art. 471, do CPC, ainda mais com a peculiaridade que a Lei 8212 não reintroduziu a CSL, mas apenas alterou alguns elementos constantes da Lei 7689.

Se assim não fosse, uma sentença que ~~concedesse~~ a inconstitucionalidade de uma lei poderia ter a coisa julgada interrompida com a simples



Processo n.º : 13603.000520/97-62
Acórdão n.º : 108-06.065

edição de uma portaria ou qualquer outro ato infralegal que pretendesse regular a lei inconstitucional.

Diante do exposto, considerando que, à época do fato gerador do lançamento deste processo, a recorrente detinha sentença judicial que a desobrigava ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, dou provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

